



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA Estado de São Paulo

**ARTIGO 3º.** A Administração Pública Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

**ARTIGO 4º.** A Administração Pública Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal;

§ 3º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impressa pelo interessado no prazo máximo de 48 horas.

§ 4º. No prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, a Administração Pública deverá disponibilizar na internet lista completa dos imóveis da cidade e o tipo de uso, para consulta da população.

§ 5º. A cassação do Alvará Provisório dar-se-á, em todos os casos, sob efeito ex tunc, ou seja, desde a sua concessão.

§ 6º. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14/12/2006 e alterações posteriores, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê